***LEI ORGÂNICA***

**TÍTULO I**

**Da Organização Do Município**

**CAPÍTULO I**

**Da Organização Político-Administrativa**

 **Art. 1º -** O Município de ARATIBA, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se esta Lei Orgânica e as demais Leis que a adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

 **Parágrafo Único –** A cidade de ARATIBA é sede do Município.

 **Art. 2º -** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

 **§ 1º -** As atribuições específicas dos poderes são indelegáveis.

**§ 2º -** O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro.

**Art. 3º -** É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 4º -** São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasõa e o Hino.

**Art. 5º -** A autonomia do Município é expressada pela:

**I –** eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo;

**II –** eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo;

**III –** administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência**

**SEÇÃO I**

**Da Competência Exclusiva**

**Art. 6º -** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

**I –** organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

**II –** promulgar suas Leis, expedir Decretos e atos relativos ao seu peculiar interesse;

**III –** administrar seus bens, adquiri-los ou aliená-los, aceitas doações, legados e heranças e dispor de su aplicação;

**IV –** desapropriar por necessidade ou utilidade pública e interesse social, nos casos previstos em lei;

**V –** organizar seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

**VI –** organizar administrativamente seu território, criando ou suprimindo distritos;

**VII –** organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos de interesse local, tais como: transporte coletivo urbano e rural, transporte escolar, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, canalização de esgoto, distribuição de água, distribuição de gáz canalizado e serviços funerários;

**VIII –** licenciar o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais, regulando o horário de funcionamento, e cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar e aos bons costumes;

**IX –** regular a fixação de cartazes, anúncios, emblemas ou qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nas vias ou bens públicos;

**X –** fixar as normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição ambiental, do espaço aéreo e das águas;

**XI –** elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de parcelamento do solo e de zoneamento, como também traçar diretrizes urbanísticas convenientes ao ordenamento territorial;

**XII –** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir edificações que ameacem a segurança coletiva;

**XIII –** regular e fiscalizar os espetáculos, divertimentos públicos e as competições esportivas;

**XIV –** legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias apreendidas em transgressão a lei ou atos municipais, bem como dispor sobre sua alienação;

**XV –** conceder ou permitir a prestação de serviços públicos locais e o que lhe seja concernente;

**Art. 7º -** Pode, o Município, celebrar convênio com a União, Estado, outros municípios e organizações não-governamentais de interesse público ou social, para a execução de suas competências, leis, serviços e decisões, bem como executar encargos analógicos dessas esferas.

**§ 1º -** Os convênios podem versar sobre a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§ 2º -** O Município, em consórcio com outros Município da mesma comunidade sócio-econômica, pode criar entidades intermunicipais para realizar obras, atividades ou serviços de interesse comum, desde que aprovados pelo respectivos poderes legislativos.

**§ 3º -** É permitido delegar, entre o Estado e o Município, por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

**SEÇÃO II**

**Da Competência Concorrente**

**Art. 8º -** Ao Município compete concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

**I –** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

**II –** promover o ensino, a educação, a cultura e a prática desportiva;

**III –** incentivar o aproveitamento da terra e a conservação do solo, da fauna e da flora;

**IV –** abrir, conservar e manter estradas e caminhos;

**V –** amparar a maternidade, a infância, os idosos e deficientes físicos, coordenando os serviços de assistência na esfera municipal;

**VI –** promover a defesa sanitária animal e vegetal, extinção de insetos e animais predadores;

**VII –** proteger o patrimônio histórico, impedir a evasão ou descaracterização de documentos, de obras de arte e outros bens de valor artístico e cultural, monumentos e sítios arqueológicos;

**VIII –** promover o incentivo ao turismo e outras atividades que tenham como fim o desenvolvimento econômico;

**IX –** proteger a juventude contra todo o tipo de exploração que lhe possa causar abandono físico, moral e intelectual;

**X –** regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

**Art. 9º -** Ao Município é vedado:

**I –** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II –** contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

**III –** instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça.

**SEÇÃO III**

**Da Competência Tributária**

**Art. 10 -** São tributos da competência do Município:

**I –** os impostos sobre:

1. Propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
2. Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens, imóveis, por natureza ou cessão de direitos e sua aquisição;
3. Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência Estadual definidos em Lei Federal;
4. Venda a varejo de combustível líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

**II –** taxas;

**III –** contribuição de melhoria;

**Parágrafo Único –** Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras contidas no Art. 156 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

 **Art. 11 –** Ao Município pertence ainda a participação no produto da arrecadação dos Impostos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal e outros que lhe forem conferidos.

**TÍTULO II**

**Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**

**Da Câmara Municipal**

**Art. 12 –** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 13 –** A câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa.

**Art. 14 –** No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, eleger sua mesa, dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, e eleger a Comissão Representativa.

**§ 1º -** A mesa terá mandato de dois (02) anos.

**§ 2º -** Na composição da Mesa e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

**§ 3º -** Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara reunir-se-á todas as primeiras e terceiras sextas-feiras de cada mês.

**§ 4º -** As reuniões da Câmara realizar-se-ão na sede da mesma, podendo, todavia, ser realizada em outro local em casos especiais, a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo plenário.

**Art. 15 –** A Câmara de Vereador poderá ser convocada extraordinariamente por seu Presidente, por um terço de seus membros, pela Comissão Representativa e pelo Prefeito Municipal, para deliberar sobre matéria específica.

**§ 1º -** Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

**§ 2º -** Para a reunião extraordinária, a convocação dos Vereadores será feita com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 16 –** A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

**§ 1º -** É exigido quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros e a maioria absoluta para a votação e aprovação das matérias que versem sobre:

**I –** Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanísticas;

**II –** Plano Plurianual e suas alterações;

**III –** Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas alterações;

**IV –** Orçamento anual e suas alterações, salvo as suplementações e a abertura de créditos especiais;

**V –** Concessão de privilégios ao interesse privado;

**VI -** Aumento de impostos;

**VII –** Alienação de bens imóveis;

**§ 2º -** Nas votações, o Presidente da Mesa somente terá voto no caso de empate, quando a matéria exigir quarum qualificado, e nas votações secretas.

**§ 3º -** Na votação de legislação ordinária sem quorum qualificado, o voto será aberto.

**Art. 17 –** Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

**SEÇÃO II**

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 18 -** Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

**I –** Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e por esta Lei;

**II –** Votar:

1. o Plano Plurianual;
2. as Diretrizes Orçamentárias;
3. o Orçamento Anual;
4. as Metas Prioritárias;
5. o Plano Anual de Auxílio e Subvenções;

**III –** Decretar Leis;

**IV –** Instituir os tributos de competência do Município;

**V –** Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens dos servidores do Município;

**VI –** Dispor sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

**VII –** Dispor sobre a permissão e concessão de serviços públicos;

**VIII –** Dispor sobre a divisão territorial do Município;

**IX –** Criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos municipais;

**X –** Dispor sobre o Plano Plurianual;

**XI –** Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

**XII –** Transferir, temporariamente a sede do Município;

**XIII –** Cancelar, nos termos da Lei, a Dívida Ativa do Município;

**XIV –** Conceder anistia.

**Art. 19 –** Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

**I –** Dispor, através de Resolução, sobre a sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II –** Elaborar o Regimento Interno;

**III –** Eleger sua Mesa Diretora;

**IV –** Emendar ou reformar a Lei Orgânica;

**V –** Autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse municipal;

**VI –** Fixar os subsídios dos seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, conforme disposto na Constituição Federal;

**VII –** Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Poder Executivo, após prévio parecer deste Tribunal;

**VIII –** Sustar os atos do Poder Executivo que exorbitarem de sua competência, ou sejam contrários ao interesse público;

**IX –** Autorizar o Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado por mais de cinco (05) dias, à exceção dos Municípios de Santa Catarina pertencentes a mesma região sócio-econômica do Município;

**X –** Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectivas aplicações;

**XI –** Declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

**XII –** Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência;

**XIII –** Autorizar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito;

**XIV –** Mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

**XV –** Criar comissões parlamentares de inquérito;

**XVI –** Suspender a execução de Leis, Decretos, Regulamentos ou atos declarados ineficazes pelo Poder Judiciário, como infringentes à Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica;

**XVII –** Fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, com a anterioridade de um ano da data da eleição.

Art. 20 – Sempre que não tiver sido fixado novo número na forma do inciso XVI, será mantida a composição de nove (09) Vereadores fixados para a legislatura em curso.

**SEÇÃO III**

**Dos Vereadores**

**Art. 21 –** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na jurisdição do Município.

**Art. 22 –** Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

**Art. 23 –** Os Vereadores não poderão:

**I –** Desde a expedição do diploma:

1. firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II –** Desde a posse:

1. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
2. patrocinar causa em seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
3. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

**Art. 24 –** Perderá o mandato o Vereador:

**I –** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II –** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III –** Que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença, aludo médico ou missão autorizada;

**IV –** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V –** Quando sofrer condenações criminal, privativa da liberdade, que o impeça de comparecer às sessões, em sentença transitada em julgado;

**VI –** Que não tiver domicílio econômico ou familiar no Município.

**§ 1º -** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será precedido de Processo Administrativo com direito a ampla defesa, julgado pelo Plenário da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante denúncia oferecida por qualquer eleitor, vereador ou autoridade municipal.

**§ 2 º -** Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de oficio ou mediante solicitação, de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Art. 25 –** Não perderá o mandato o Vereador:

**I –** Investido no cargo de Secretário Municipal;

**II –** Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

**III –** Licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

**§ 1º -** O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura, em função prevista neste artigo ou de licença nos termos de lei específica.

**§ 2º -** Ocorrendo vaga ou não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem quinze (15) meses para o término do mandato.

**§ 3º -** Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do cargo.

**§ 4º -** Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pelo subsídio ou remuneração que lhe for mais conveniente.

**SEÇÃO IV**

**Das Comissões**

**Art. 26 –** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no alto de que resultar sua criação.

**§ 1º -** Na constituição de cada Comissão, deverá ser observada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

**§ 2º -** Às comissões, em razão de suas competências, caberá:

**I –** Discutir e votar projetos de lei que dispensam, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos Vereadores;

**II –** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III –** Convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuição;

**IV –** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V –** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI –** Apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

**§ 3º -** Poderá, enquanto o número de Vereadores for somente de nove (09), funcionar uma única Comissão, absorvendo todas as funções.

**Art. 27 –** Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

**Parágrafo Único –** A Comissão de Inquérito e Comissões Processante têm poderes investigatórios próprios de autoridade judiciária, além dos previstos no Regimento Interno, e suas conclusões nos delitos de responsabilidade política serão votados pelo Plenário da Câmara, e, nas infrações por crime comum serão encaminhadas ao Ministério Público para os fins previstos no art. 86 da Constituição Federal.

**Art. 28 –** Durante o recesso do mês de janeiro, funcionará uma Comissão Representativa, composta da maioria absoluta dos membros, e pelo menos com um Vereador de cada partido com assento na Casa competindo-lhe:

**I –** Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**II –** Zelar pela observância da Lei Orgânica;

**III –** Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

**IV –** Convocar extraordinariamente a Câmara;

**V –** Adotar medidas inadiáveis de Competência do Legislativo;

**SEÇÃO V**

**Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 29 –** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I –** Emendas da Lei Orgânica;

**II –** Leis Complementares;

**III –** Leis Ordinárias;

**IV –** Decretos Legislativos;

**V –** Resoluções;

**SUBSEÇÃO II**

**Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 30 –** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I –** De um terço (1/3) dos Vereadores;

**II –** Do Prefeito Municipal;

**III –** Por proposta de 3% (três por cento) dos Eleitores do Município, distribuídos em pelo menos três (03) distritos.

**§ 1º -** A proposta será discutida, e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

**§ 2º -** A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º -** A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Leis**

**Art. 31 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membros ou comissão da Câmara de Vereadores, ou ao Prefeito Municipal ou aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

**§ 1º -** São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

1. criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
2. servidores públicos do Município, seu regime jurídico, promovido de cargo, estabilidade e aposentadoria;
3. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

**§ 2º -** A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município da cidade ou de bairros, será exercida por manifestações de, pelo menos, três por cento (3%) do Eleitorado do Município.

**Art. 32 –** Não serão admitidos aumentos nas despesas previstas:

**I –** Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

**II –** Nos projetos sobre organização soa serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 33 –** O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

**§ 1º -** Recebido a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

**§ 2º -** Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

**Art. 34 –** A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta (30) dias.

**Art. 35 –** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito para a sanção.

**§ 1º -** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

**§ 2º -** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º -** Decorrido o prazo de quinze dias sem sanção, o projeto de lei deverá voltar ao Legislativo para sanção do Presidente da Câmara.

**§ 4º -** O veto será apreciado, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa.

**§ 5º -** Se o voto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

**§ 6º -** Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos de parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 36 –** A matéria constante de projetos de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta.

**SEÇÃO VI**

**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 37 –** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

**§ 1º -** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

**§ 2º -** O parecer prévio, emitido pelo órgão auxiliar sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 38 –** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**CAPÍTULO II**

**Do Poder Executivo**

**SEÇÃO I**

**Do Prefeito e Vice-Prefeito**

**Art. 39 –** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, e nos seus impedimentos pelo Vice-Prefeito.

**Art. 40 -** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos na forma estabelecida no Art. 29, Incisos I, II e III da Constituição Federal.

**Art. 41 –** Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único –** Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição sessenta (60) dias após a abertura da vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a vacância ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

**Art. 42 –** O Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado por mais de cinco (05) dias, na forma do Art. 19, Inciso IX desta Lei.

**SEÇÃO II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 43 –** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

**I –** Representar o Município em juízo ou fora dele;

**II –** Nomear ou exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias ou departamentos, além dos titulares de instituições de que participe o Município na forma da lei;

**III –** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

**IV –** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos;

**V –** Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VI –** Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

**VII –** Declara de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

**VIII –** Expandir os atos próprios de sua atividade administrativa;

**IX –** Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

**X –** Enviar ao Poder Legislativo nos prazos previstos nesta Lei, o Plano Plurianual e suas alterações, o projeto das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**XI –** Prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, contas do exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

**XII –** Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo;

**XIII –** Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

**XIV –** Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

**XV –** Propor a divisão administrativa do Município;

**XVI –** Celebrar convênios ou contratos para execução de obras ou serviços, na forma da Lei;

**Art. 44 –** O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito ou aos Secretários do Município, as atribuições previstas no inciso VI, do artigo anterior.

**SEÇÃO III**

**Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 45 –** Importam em responsabilidade os atos do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e especificamente contra:

**I –** O livre exercício dos poderes constituídos;

**II –** O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

**III –** A probidade administrativa;

**IV –** A lei orçamentária;

**V –** O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**Parágrafo Único –** O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto no Art. 86 da Constituição Federal, sendo da Câmara apenas a competência de julgar as informações político-administrativas.

**SEÇÃO IV**

**Dos Secretários Municipais**

**Art. 46 –** Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, no gozo de seus direitos políticos, estando sujeitos desde a posse às mesmas incompatibilidades estabelecidas aos Vereadores.

**Art. 47 –** Além das atribuições emanadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

**I –** Exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

**II –** Expedir as Portarias e Ordens de Serviços da área de sua competência e regulamentos;

**III –** Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

**IV –** Praticar os atos para os quais recebem delegações do Prefeito;

**V –** comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos, a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

**CAPÍTULO III**

**Da Administração Pública**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 48 –** A administração Pública Municipal observará os princípios estabelecidos nos art. 37 e 38 da Constituição Federal na sua integridade, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 49 – Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 50 – É garantido, ao servidor público municipal o direito è livre associação sindical.

Art. 51 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 52 – Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 53 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**SEÇÃO II**

**Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 54 –** O Município manterá para atender suas atribuições, funções e responsabilidades, quadro de servidores, ocupantes de cargos ou emprego públicos, recrutados por concurso, na forma estabelecida no Art. 37, I a XXI e respectivos parágrafos, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único –** Aplicam-se aos servidores municipais, admitidos em regime especial os direitos dispostos no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal, e aos admitidos sob regime contratual as regras da Legislação Consolidada.

**Art. 55 –** Os servidores municipais admitidos em regime especial serão aposentados na forma prevista no art. 40 da Constituição Federal, e os admitidos em regime contratual, na forma que dispor a legislação pertinente.

Art. 56 – O servidor municipal de regime especial terá seus direitos e obrigações regulados em Estatuto próprio, observadas as disposições do art. 41 da Constituição Federal e seus respectivos parágrafos, não se comunicando tais direitos o titular de emprego.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Órgãos Auxiliares da Administração**

**Art. 57 –** Resguardada as prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo, para assegurar o interesse participativo da sociedade na administração pública e com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento e aplicação de recursos públicos, serão criados Fundos Municipais de apoio e Conselhos Municipais.

**Art. 58 –** O exercício de atribuições nos órgãos auxiliares da administração, previstos no presente capítulo, serão irremuneráveis e não incorporarão qualquer vantagem econômica ou funcional aos seus exercentes.

**Art. 59 –** Os Conselhos serão criados por Lei Ordinária, que regulará sua organização, atribuições e funcionamento.

**Art. 60 –** São instituídos os Fundos de Apoio Á agricultura, à saúde e à educação, como organismos do Município, dotados de autonomia financeira e administrativa, com objetivo de suplementar econômica e financeiramente o desenvolvimento da pequena propriedade rural, da saúde da população de baixa renda e a especialização da educação em tosos os níveis.

**Art. 61 –** Os Fundos serão administrados por um Conselho do qual o Chefe do Poder Executivo é membro nato e mais quatro (04) representantes escolhidos no setor de atividade de cada Fundo.

**Art. 62 –** O capital de cada Fundo será constituído:

**I –** De dotação orçamentária anual;

**II –** De subvenção que lhe for concedida pela União ou Estado;

**III –** Contribuições espontâneas dos beneficiários;

**IV –** Doação de qualquer natureza;

**V –** Recursos conveniados com particulares;

**Art. 63 –** A Lei disporá sobre a organização e regulamentação dos Fundos previstos nesta seção e observará:

**I –** A exigência de uma assembléia geral anual dos beneficiários para aprovação dos programas;

**II –** A existência de um conselho deliberativo para normalizar e escolher a sua administração.

**Parágrafo Único –** Na composição de cada conselho deliberativo observa-se-á a inclusão de:

1. dois (02) representantes de cada Distrito;
2. dois (02) representantes de nível superior de cada área técnica;
3. um (01) representante de instituição que atue no setor;
4. outros que a lei dispuser;

**TÍTULO III**

**Do Sistema Tributário e Do Orçamento**

**CAPÍTULO I**

**Sistema Tributário**

**Art. 64 –** Os Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria já definidos na competência do Município, e outros que venham a ser criados, observarão os princípio gerais do Sistema Tributário Nacional previstos na Constituição Federal, no Título IV, Capítulo I, observados também os princípios do Código Tributário Nacional, e seu lançamento e arrecadação serão efetuados de conformidade com o que dispuser com o Código Tributário Municipal.

Art. 65 – A concessão de anistia, remissão, isenção, beneficio e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, só poderá ser feita mediante autorização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**

**Dos Orçamentos**

**Art. 66 –** As Leis Municipais do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, observarão rigorosamente os princípios enunciados no Capítulo II, Seção II, Arts. 165 e 169 da Constituição Federal, no que couber à competência Municipal.

**Art. 67 –** O Plano Plurianual de investimentos deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até o dia 31 de maio do primeiro ano da Legislatura, e deverá estar sancionado até o dia 15 de julho.

**Art. 68 –** A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia 31 de agosto, e deverá estar sancionado até o dia 30 de setembro de cada ano.

**Art. 69 –** O Orçamento Anual, deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 de outubro e deverá ser sancionado até o dia 30 de novembro de cada ano.

**Art. 70 –** O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo de comportamento das finanças públicas, considerando:

**I –** As receitas, despesas e evolução da dívida pública;

**II –** Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto de análise financeira;

**III –** As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

**Art. 71 –** Na votação dos orçamentos que trata este Capítulo poderão ser apresentadas emendas à Comissão Única de pareceres, que emitirá parecer para apreciação regimental para o plenário.

**§ 1º -** As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou os projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

**I –** Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

**II –** Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indicam sobre:

1. Dotação para pessoal;
2. Serviço de dívida;

III – Sejam relacionados com:

1. correção de erros ou omissões;
2. os dispositivos do texto do projeto de lei;

**§ 2º -** As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 3º -** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 4º -** Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

**§ 5º -** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, focarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**TÍTULO IV**

**Da Ordem Social**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 72 –** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar social e a justiça.

**Parágrafo Único –** Para assegurar estes objetivos o Município manterá:

**I –** Serviço especializado de assistência social;

**II –** Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

**III –** Adequada legislação urbanística e de proteção ao meio ambiente.

**CAPÍTULO II**

**Da Assistência Social**

**Art. 73 –** O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

**I –** Proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência;

**II –** Amparo a carentes e desassistidos;

**III –** Promoção e integração ao mercado de trabalho;

**IV –** Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência com a promoção de sua integração na vida social comunitária;

**V –** Aproveitamento de deficientes nos cargos públicos em atividades compatíveis, mediante reserva de vagas.

**CAPÍTULO III**

**DA Saúde e Meio Ambiente**

**SEÇÃO I**

**Da Saúde**

**Art. 74 –** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público através de sua promoção preventiva, proteção, curativa e reabilitadora.

**Parágrafo Único –** O dever do Município garantido por adequada política sanitária no limite do seu orçamento, não exclui o indivíduo, da família e instituições ou empresas que produzem riscos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

**Art. 75 –** Além do estabelecido pelas Constituições Federal Estadual para as ações e serviços públicos de saúde que integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), ao Município compete:

**I –** Compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde, adaptando-as à realidade local;

**II –** Na elaboração de um plano municipal de saúde e sua constante atualização;

**III –** Na elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde e sua periódica atualização;

**IV –** No planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito de seu território.

**Art. 76 –** Para atingir estes objetivos o Município assegurará:

**I –** Universalidade e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população rural e urbana;

**II –** Participação, com poder decisório, das entidades sociais organizadas, na formação, gestão, controle e fiscalização da política de saúde.

**Art. 77 –** O Fundo Municipal de Apoio à Saúde com o fim específico de suplementar os aspectos econômicos e financeiros da política municipal de saúde, terá também a função de controlar e normalizar as ações de saúde e seu Conselho de Administração será composto:

**I –** Pelo Chefe do Poder Executivo;

**II –** Por mais quatro (04) representantes escolhidos pela comunidade.

**Parágrafo Único –** A lei disporá sobre sua organização, regulamentação e funcionamento.

**Art. 78 –** As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 79 –** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**SEÇÃO II**

**Do Meio Ambiente**

**Art. 80 –** O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio essencial à qualidade de vida, merece especial proteção do Município.

**§ 1º -** A tutela do meio ambiente será exercida em conjunto pela União, Estado e Município, naquilo que lhes competir.

**§ 2º -** O causador de dano ambiental será responsabilizado a ressarcir os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dono, se tal restauração competir ao Município.

**Art. 81 –** É proibido no âmbito rural o uso de insumos ou defensivos agrícolas, sólidos ou líquidos que contenham em sua composição elementos químicos, prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, salvo os receituários pelos órgãos técnicos da União, Estado ou Município e dos profissionais de Agronomia.

**Art. 82 –** Toda e qualquer alteração, modificação ou substituição de bens, recursos naturais ou sistema ambiental, depende de prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 83 –** As leis complementares normativas da saúde, educação, agroatividade e urbanística, estabelecerão em cada setor, regras definidas de proteção ambiental.

**CAPÍTULO IV**

**Da Educação e da Cultura**

**SEÇÃO I**

**Da Educação**

**Art. 84 –** A educação, direito de todos e dever do Poder Público, será prestada pelo Município visando o pleno desenvolvimento do educando como pessoas e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania.

**Art. 85 –** Compete ao Município ministrar o ensino pré-escolar e fundamental até o primeiro grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**Parágrafo Único –** O ensino municipal será administrado como base nos seguintes princípios:

**I –** Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II –** Gratuidade e obrigatoriedade do ensino público na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

**III –** Valorização dos profissionais do ensino;

**IV –** Gestão democrática do ensino público;

**V –** Garantia do padrão de qualidade;

**VI –** Manutenção de programas de suplementado alimentar e assistência à saúde do educando;

**VII –** atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

**Art. 86 –** O Município de Aratiba, aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**§ 1º -** Os recursos destinados ao ensino, previsto neste artigo, serão também aplicados na manutenção e conservação das escolas municipais, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e padrão de dignidade e qualidade.

**§ 2 º -** É vedada á escola pública a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título;

**§ 3º -** Os gatos com alimentação suplementar e assistência à saúde não se inclui no percentual previsto no presente artigo.

**§ 4º -** Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos discriminado os gastos mensais.

**Art. 87 –** Competirá ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Apoio à Educação funcionar como órgão consultivo normativo e fiscalizador do sistema municipal do ensino.

**Art. 88 –** A escola municipal será dirigida por professor e ela designado pelo sistema municipal de ensino.

**Parágrafo Único –** Nas escolas com mais de dois professores e mais de cinqüenta (50) alunos, escolher-se-á entre os professores a ela designados, um (01) para a direção, por eleição democrática incluirão eleitores da comunidade, na forma como dispuser o plano municipal de educação.

**Art. 89 –** A lei estabelecerá o plano de educação de duração plurianual, em consonância com o plano nacional e estadual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam:

**I –** À erradicação do analfabetismo;

**II –** À universalização do atendimento escolar;

**III –** À melhora da qualidade de ensino;

**IV –** À formação e qualificação para o trabalho;

**V –** À promoção humanística, científica e tecnológica;

**Art. 90 –** Para assegurar o desenvolvimento desses objetivos para cada grupo de alunos da área rural de ensino fundamental incompleto, o Município proporcionará cursos profissionalizantes que atendem suas necessidades e peculiaridades.

**Art. 91 –** O Município, em cooperação com o Estado e a sociedade, desenvolverá programa de transporte escolar, que assegure acesso a todos os educandos à escola.

**Art. 92 –** Enquanto perdurar a escassez de professores titulados para o exercício do magistério, no período de férias escolares, o sistema municipal de ensino promoverá cursos de aperfeiçoamento dos mestres, eventualmente não titulados.

**§ 1º -** Os recursos serão de freqüência obrigatória, após o vencimento das férias funcionais do professor.

**§ 2º -** É assegurado o Plano de Carreira e o Estatuto de Magistério Público Municipal, garantido a valorização da qualificação e titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

**SEÇÃO II**

**Da Cultura**

**Art. 93 –** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 94 –** O sistema municipal de ensino subordinará um departamento municipal de cultura, destinado a proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade.

**Art. 95 –** O Município manterá, obrigatoriedade, na sede, uma biblioteca pública qie possibilite amplo acesso a todas as formas de expressão literária, das obras populares às eruditas, e das regionais às universais.

**SESSÃO III**

**Do Desporto**

**Art. 96 –** É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados.

**I –** A autonomia das entidades esportivas dos dirigentes e das associações quanto a sua organização e funcionamento;

**II –** Destinação e recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

**Art. 97 –** É criado um Conselho Municipal de Desporto subordinado ao Fundo Municipal de Apoio à Educação e a ele vinculado administrativa e financeiramente.

**Art. 98 –** É dever do Município proporcionar meios de recreação e lazer à comunidade de forma social e construtiva.

**TÍTULO V**

**Da Ordem Econômica**

**CAPÍTULOI**

**Disposições Preliminares**

 **Art. 99 -** Na organização de sua economia em cumprimento ao que determina as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pela valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e terá como fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

 **Art. 100 –** A intervenção do Município do domínio econômico dar-se-á por maios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos.

 **Art. 101 –** Na organização de sua economia o Município combaterá:

 **I –** A miséria;

 **II –** O desemprego;

 **III –** A propriedade improdutiva;

 **IV –** A marginalização do indivíduo;

 **V –** O êxodo rural;

 **VI –** A economia predatória;

 **Art. 102 –** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social.

**SESSÃO I**

**Da Agroatividade**

 **Art. 103 –** Pela sua peculiar localização e formação geográfica, prestará o Município especial proteção à agroatividade.

**I –** A valorização de minifundiários e sua fixação no meio rural;

**II –** A rendabilidade econômica da pequena propriedade;

**III –** A proteção da fauna e da flora;

**IV –** A preservação do meio ambiente;

**V –** O aumento da produtividade;

**Art. 104 –** Na consecução desses objetivos todo o proprietário rural, pessoa física ou jurídica, com área superior a três hectares fica obrigado a:

**I –** Reflorestar com essências nativas ou frutíferas os mananciais hídricos e as terras improdutivas até o limite mínimo de cinco pó cento (5%) de sua extensão.

**II –** Executar um programa mínimo de proteção e conservação de solo;

**III –** Preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

**Art. 105 –** Fica proibido nos limites do território do Município o uso de insumos e defensivos agrícolas, sólidos ou líquidos, que contenham na sua formulação elementos químicos, prejudiciais a saúde ou ao meio ambiente, salvo os receitados por órgãos públicos ou responsável técnico.

**Art. 106 –** A lei que organizar e regulamentar o Fundo de Apoio à Agricultura, disporá sobre a proteção e a participação do Município em cada setor da agroatividade.

**SEÇÃO II**

**Do Comércio e Indústria e Turismo**

**Art. 107 –** O Município, no que lhe couber, incentivará o comércio e a indústria visando:

**I –** O desenvolvimento econômico global;

**II –** O combate ao desemprego;

**III –** O aproveitamento local das matérias primas;

**IV –** Desenvolvimento do potencial turístico criado pela Hidrelétrica;

**V –** O aumento da arrecadação municipal de impostos;

**§ 1º -** O incentivo de que trata o presente artigo poderá ser feito através de convênios com o comércio e indústria já estabelecidos ou que vierem a se estabelecer no Município.

**§ 2º -** Através da organização de entidades interestadual destinada a dar estrutura ao potencial turístico dos municípios da micro-região.

**Art. 108 –** Dar-se-à também especial proteção à agroindústria a quem o Município prestará assistência técnica gratuita de convênios com a Ascar/Emater (RS), Secretaria da Agricultura e outras entidades legais que atendem aos interesses do minifúndio.

**Art. 109 –** Na satisfação das necessidades de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da administração pública municipal, dar-se-à em igualdade de condições, preferência na compra, observados os critérios de licitação às firmas localizadas no Município.

**Parágrafo Único –** No atendimento deste dispositivo a microenpresa poderá ingressar na licitação, desde que seu capital registrado seja superior ao valor da aquisição dos bens ou serviços.

**Art. 110 –** As empresas de capitais privados ou públicos que venham a se estabelecer no Município para a exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos naturais no território deverão assegurar ao Município uma participação nos resultados da exploração.

**Parágrafo Único –** Para os efeitos deste artigo, a empresa deverá obter seu registro, assegurando ao Município o direito de acompanhar e fiscalizar seu funcionamento de exploração.

**TÍTULO VI**

**Da Política Administrativa**

**CAPÍTULOI**

**DA Política Urbana**

**Art. 111 –** O Município executará a política de desenvolvimento urbana, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais necessários aos núcleos habitacionais, com o fim de garantia o bem estar social dos seus habitantes, observados os seguintes princípios:

**I –** A melhoria social da qualidade de vida;

**II –** A função social da propriedade urbana;

**III –** A integração das atividades e funções urbanas;

**IV –** A ordenação do crescimento urbano;

**V –** A inibição da especulação imobiliária;

**VI –** A proteção ao meio ambiente;

**VII –** Proteção do desenvolvimento econômico;

**§ 1º -** Para o atendimento desses princípios, o Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, a lei urbanística ou plano diretor, normatizando e regulamentado a política de expansão urbana.

**§ 2º -** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação de núcleos habitacionais em conformidade com a lei urbanística ou plano diretor.

**§ 3º -** O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída na lei urbanística ou plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente:

1. sofrer a impressão do imposto predial e territorial urbano diferenciado e progressivo no tempo;
2. sofrer o parcelamento e edificação compulsória;
3. sofrer a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, consoante dispuser a lei que autoriza o ato.

**Art. 112 –** Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores ou promotores dos mecanismos educacionais, sanitários e de lazer, necessários ao atendimento da demanda geradas pelo conjunto.

**CAPÍTULOII**

**Da Política de Obras e Serviços Públicos**

**Art. 113 –** As obras e serviços que devam ser prestados ou executados sob a competência do Município ou sob regime de concessão ou permissão ou que forem contratados com particulares deverão observar:

**I –** Autorização legislativa;

**II –** Projeto técnico;

**III –** Orçamento de custo;

**IV –** Indicação de recursos disponíveis para a cobertura da despesa;

**V –** A viabilidade e conveniência da obra ou serviço;

**VI –** O prazo do início e a previsão do término da obra ou serviço;

**§1º** **-** Serão nulas as concessões ou permissões para a prestação de serviços públicos feitas em desacordo com os princípios estabelecidos neste artigo.

**§ 2º -** Compete ao Município revogar concessões ou permissões que, após adjudicadas, forem executadas em desconformidade com a lei autorizadora ou, ao longo do contrato, se manifestarem insatisfatórias ao atendimento dos usuários.

**§ 3º -** A licitação para a concessão ou permissão de serviço público deverá ser sempre precedida de ampla divulgação na imprensa escrita, falada ou televisionada, independente da publicação obrigatória dos Editais.

**Art. 114 –** O Município poderá associar-se ao Estado ou a outros Municípios para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

**Art. 115 –** Quando a obra ou serviço se destine à distritos, vilas ou povoados, fora da sede do Município, deverá a administração comunicar à população local, ouvi-la sobre a melhor forma de execução e quando na sede do Município consultar o Conselho Municipal de Administração e Desenvolvimento, e a população da Cidade.

**TÍTULOVII**

**Do Ato das Disposições Transitórias**

**Art. 116 –** No prazo de cento e oitenta dias, da promulgação da presente Lei Orgânica o chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal os projetos de Lei que:

**I –** Institui o Código Tributário Municipal;

**II –** A lei urbanística ou plano diretor;

**Art. 117 –** Realizar estudos para a criação de uma Empresa Interestadual dos Municípios limítrofes a barragem do Itá, para o desenvolvimento e aproveitamento do potencial criado pela hidrelétrica e respectivo lago.

***Lei Orgânica***

(Atualizada em 14/12/98)

Presidente: Jandir Tamanho

Vice-Presidente: Dileto M. Guerra

1º Sec.: Gelson T. Carbonera

2º Sec.: Clair L. Dallazen

Vereadores:

Nadir Casasola

Odil Jonatto

Olivo P. Baiocco

Alberto Campagna

Célio Angonese